



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.900178/2008-81
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.835 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO BRASILEIRO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Comprovado que o mesmo crédito foi utilizado em outra DCOMP, só será admitido como crédito passível de compensação a parte indicada como disponível nos sistemas de controle da RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente transmitiu no dia 08/12/2004 a PER/DCOMP nº 14072.31128.081204.1.3.04-5250, no valor original de R\$ 7.254,48, referente a DARF SIMPLES, código 6106, recolhido em 10/03/2004, visando compensar débitos de sua responsabilidade..

Em Despacho Decisório eletrônico, de 24/03/2008, a DRF em Campina Grande – PB não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o DARF indicado no PER/DCOMP não fora localizado nos sistemas da RFB. e cobrou o valor correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e de juros.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o crédito utilizado refere-se ao DARF recolhido em 10/03/2004, no valor de R\$ 7.254,64, requereu a improcedência do Despacho Decisório. e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em sessão de 11 de fevereiro de 2011, a DRJ em Recife, com o Acórdão nº 11-32.890, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e reconheceu o Direito Creditório em Parte, no valor de R\$ 2.813,29.

Intimada do Acórdão em 25/04/2011, apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2011, alegando que a PER/DCOMP foi homologada parcialmente e o controle encontra-se no processo nº 10425.900293/2008-55. Reconhece o erro do pleiteado em parte na PER/DCOMP, pede o provimento do Recurso Voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A empresa foi excluída do SIMPLES Federal, com efeitos a partir de 01/01/2003 sujeitando-se, daí em diante, às regras de tributação como as demais pessoas jurídicas e, em 29/06/2005, apresentou DIPJ sob a forma de Lucro Presumido.

Em 08/12/2004, ela transmitiu PER/DCOMP objetivando compensar crédito oriundo de pagamento relativo ao SIMPLES (código 6106) com os débitos dos impostos e contribuições, de sua responsabilidade, devidos pelas demais pessoas jurídicas não optantes.

Ao transmitir a PER/DCOMP a Recorrente informou no campo período de apuração a data de 28/02/2004 e no campo valor total R\$ 7.254,48, documento este não encontrado nos sistemas da RFB, pois no DARF recolhido, no período de apuração a data era 29/02/2004 e no valor total era de R\$ 7.254,64, equívocos estes que ensejaram a não homologação da compensação efetuada.

A DRJ verificou que o referido crédito foi objeto das seguintes PER/DCOMP:

- a) nº 19994.62350.091204.1.3.04-3223 transmitida em 09/12/2004 a qual está sendo analisada através do processo nº 10425.900669/2008-21 (fl.47);
- b) nº 21679.16967.181005.1.3.04-4443 transmitida em 18/10/2005, a qual, de acordo com o histórico à fl.43, foi concluída a análise do direito creditório concedendo, do crédito originário de R\$ R\$ 7.254,64, o valor de R\$ 4.441,35 (fls.43/45). A citada PER/DCOMP se encontra pendente de análise relativo à identificação dos débitos informados. Desta forma, do crédito originário de R\$ 7.254,64, se encontra reservado o valor de R\$4.441,35 para a mesma, restando um saldo passível de compensação de R\$ 2.813,29 (fl.46)., já deferido conforme Acórdão da 1ª Instância

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

CÓPIA